

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 115/2004

Por ordem superior se torna público que a República do Equador depositou o seu instrumento de adesão à Convenção sobre a Conservação das Espécies Migradoras Pertencentes à Fauna Selvagem, de 23 de Junho de 1979.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 103/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 236, de 11 de Outubro de 1980, tendo depositado o instrumento de ratificação em 21 de Janeiro de 1981 e tendo a Convenção entrado em vigor em 1 de Novembro de 1983 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 162, de 16 de Julho de 1998).

A Convenção sobre a Conservação das Espécies Migradoras Pertencentes à Fauna Selvagem entrou em vigor, para a República do Equador, em 1 de Fevereiro de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 18 de Maio de 2004. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 116/2004

Por ordem superior se torna público que, em 2 de Março de 2004, o Principado de Andorra depositou o seu instrumento de adesão à Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, de 20 de Março de 1883, revista pela última vez em Estocolmo em 14 de Julho de 1967.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 22/75, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 18, suplemento, de 22 de Janeiro de 1975, e tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 27 de Janeiro de 1975, conforme o aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 63, de 15 de Março de 1975.

A Convenção de Paris, na sua versão revista, entrará em vigor para o Principado de Andorra em 2 de Junho de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 19 de Maio de 2004. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 144/2004

de 15 de Junho

O Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de Maio, que transpôs para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 98/8/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro, estabeleceu o regime jurídico da colocação no mercado de produtos biocidas.

No n.º 2 do seu artigo 16.º, a citada directiva previa que, após a respectiva adopção, a Comissão iniciaria um programa de trabalho de 10 anos com vista à análise de todas as substâncias activas existentes no mercado em 14 de Maio de 2000 presentes naqueles produtos biocidas para fins que não fossem os de investigação e de desenvolvimento científicos ou de investigação e

desenvolvimento da produção, e a adopção, por procedimento de comitologia, de regulamento que estipularia as disposições necessárias à elaboração e execução desse programa.

Foi, assim, publicado o Regulamento (CE) n.º 1896/2000, da Comissão, de 7 de Setembro, referente à primeira fase daquele programa, destinado a permitir à Comissão identificar as substâncias activas existentes em produtos biocidas e especificar as que devem ser avaliadas para futura inclusão nos anexos I, I-A e I-B da directiva.

Para o efeito, aquele regulamento estabeleceu um procedimento destinado à identificação das substâncias activas existentes em produtos biocidas e um procedimento complementar, posterior, de notificação, para permitir aos produtores e aos formuladores informar a Comissão da sua intenção de fazer incluir naqueles anexos substâncias activas existentes para um ou mais tipos de produtos biocidas, com o compromisso de virem a ser prestadas todas as informações que lhes venham a ser solicitadas para a correcta avaliação das substâncias.

Veio permitir igualmente aos Estados membros manifestar o interesse na inclusão de substâncias activas existentes essenciais que não houvessem sido objecto de notificação por parte dos respectivos produtores ou formuladores, assumindo aqueles, nesse caso, correspondentemente, as tarefas exigidas ao notificador.

Estabeleceu ainda como primeira lista de substâncias activas existentes a examinar numa primeira fase, tendo em vista a sua inclusão nos anexos I, I-A e I-B da Directiva n.º 98/8/CE, as existentes em produtos de protecção da madeira e em rodenticidas, para os quais a Comissão designará, em conformidade com o n.º 5 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1896/2000, da Comissão, os Estados membros que receberão os processos.

Posteriormente foi publicado o Regulamento (CE) n.º 1687/2002, da Comissão, de 25 de Setembro, que veio estabelecer um período adicional para a notificação de determinadas substâncias activas já presentes no mercado para utilização como biocidas, estando prevista a adopção de um novo regulamento, que estabelecerá os procedimentos relativos à segunda fase do programa de trabalhos e publicará, nomeadamente, a lista das substâncias activas existentes identificadas e a lista destas substâncias cuja notificação foi aceite.

De qualquer modo, é entendido que o procedimento com vista à inclusão de uma substância activa nos anexos I, I-A ou I-B, previsto no artigo 11.º da Directiva n.º 98/8/CE, é de aplicar não só às substâncias activas novas como às substâncias activas existentes, pelo que, quanto a estas, torna-se necessário ajustar o sistema jurídico nacional às necessidades decorrentes da aplicação daquele regime.

O presente diploma vem determinar as autoridades competentes nacionais que se responsabilizarão internamente pelas tarefas decorrentes da designação pela Comissão, de Portugal enquanto Estado membro relator, em relação aos processos relativos a substâncias activas presentes em produtos biocidas e existentes no mercado em 14 de Maio de 2000.

Vem igualmente estabelecer os procedimentos necessários à coordenação interna, com aquela instituição